

LEI Nº 139

INSTITUE O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GILMAR BRANCO, Prefeito Municipal de Cotriguaçu, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços constantes da lista anexa. Parágrafo Único - Considera-se prestação de serviço o desempenho, em regime de direito privado, de atividade de conteúdo econômico, para terceiros, com fito de remuneração, a qualquer título.

Art. 2º - Considera-se ocorrido o fato imponible quando consumada a atividade em que consiste a prestação de serviço.

Parágrafo Único - No caso de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, ou de sociedades profissionais, o fato imponible ocorre no dia primeiro de janeiro de cada exercício financeiro ou, em se tratando de início de atividade, na data do pedido de inscrição no cadastro.

Art. 3º - Contribuinte do imposto é a sociedade, firma individual ou profissional autônoma que preste serviços.

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestem serviços com relação de empregos, os trabalhadores avulsos, ou diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscais de sociedades.

Art. 4º - Responsável é o usuário de serviços que ao efetuar o respectivo pagamento deixe de reter o montante do imposto devido pelo contribuinte, quando este não emitir documento fiscal ou, na hipótese de serviço pessoal não apresentar comprovante de inscrição no cadastro fazendário.

Art. 5º - O Imposto será calculado mensalmente sobre o valor do serviço prestado, definido na lista anexa, a que se refere o artigo 1º tendo por base as seguintes alíquotas:

- I - ítem 27 2,5%(dois e meio por cento);
- II - itens 28 e 30 2,0%(dois por cento);
- III - ítem 55 (diversões públicas) 10% (dez por cento);
- IV - Ressalvados os itens do artigo seguinte, os demais serão 5,0% (cinco por cento).

§ 1º - O Imposto do profissional autônomo será devido anualmente nas seguintes bases:

- I - itens 1,4,7,21,47,83,84,85,86 e 87 o valor será correspondente a
  - a) profissionais autônomos nível superior, 400 (quatrocentas) UFIRs
  - b) profissionais autônomos nível médio, 100 (cem) UFIRs;
  - c) outros profissionais autônomos, 50 (cinquenta) UFIRs.

§ 2º - O imposto terá por base de cálculo o valor da UFIR, ou outro índice do governo federal a esta substituir.

Art. 6º - Quando os serviços dos itens 1,4,83 e 86, da lista anexa forem prestados por sociedade, o imposto será devido mensalmente na base de 5% (cinco por cento) do valor da nota fiscal.

Art. 7º - Na hipótese de serviços prestados por empresas enquadráveis em mais de um dos itens de serviços, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota própria sobre o preço do serviço de cada atividade.

Parágrafo único - O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante aplicação da alíquota mais elevada sobre a receita auferida.

Art. 8º - Na hipótese de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de uma lista de serviços, o imposto será calculado em relação a cada uma das atividades exercidas.

Art. 9º - O preço do serviço é a importância relativa à receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços, frete, despesas ou impostos, salvo os

casos especificamente previstos.

§ 1º - Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do imposto, tudo o que for recebido em virtude da prestação de serviço, seja na conta ou não.

§ 2º - Constituem parte integrante do preço:

I - Os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza , ainda que de responsabilidade de terceiros;

II - Os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separados, na hipótese de prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade.

Art. 10 - Não integram o preço do serviço:

I - Os descontos ou abatimentos, independentemente de qualquer condição;

II - O valor dos materiais fornecidos pelo prestador fora do local da prestação de serviço e o das subempreitadas já tributadas pelo imposto, nos casos de serviços definidos nos itens 20, 29 e 30 constantes da lista anexa a que se refere o artigo 1º;

III - O valor da alimentação, quando incluindo no preço da diária ou da mensalidade, nos casos de serviços definidos nos itens 38 e 94 da lista anexa a esta Lei;

IV - O valor das peças ou parte de máquinas e aparelhos fornecidos pelo prestador de serviço, nos casos de serviços definidos nos itens 34, 63, 64 e 65 da lista de serviços anexa a esta Lei;

V - O valor das despesas reembolsáveis, quando devidamente comprovadas, assim entendidas as realizadas pelo tomador do serviço e que não façam parte da atividade tributária;

VI - O valor dos repasses de comissões ou participações, já tributadas pelo imposto, dentro da mesma atividade, desde que se trate da mesma operação;

VII - O valor da aquisição do bilhete de loteria, nos casos de serviços definidos no item 56 da lista de serviço anexa a esta Lei.

Art. 11 - Nos casos de preços notoriamente inferiores ao corrente no mercado de trabalho local, ou sendo ele desconhecido pela autoridade administrativa, esta, sem prejuízo das demais cominações ou penalidades cabíveis, e respeitadas a ordem a seguir estabelecida, poderá:

I - Apurá-los com base em dados ou elementos em poder do sujeito passivo;

II - Estimá-los, levando em conta a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e dos equipamentos, a localização do estabelecimento, o número de empregados, as despesas efetivadas e lançamentos de atividades semelhantes;

III - Arbitrá-los, fundamentalmente, sempre que:

a - Ocorrer fraude ou sonegação de dados ou elementos julgados indispensáveis ao lançamento;

b - O sujeito passivo não exibir ou dificultar o exame de livros ou de documentos fiscais de utilização obrigatória.

Art. 12 - O imposto será lançado:

I - Uma única vez, de ofício, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, ou pela sociedade de prestação de serviços profissionais.

II - Mensalmente, pelo próprio contribuinte, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, independentemente do pagamento do preço ser efetuado à vista ou em prestações, quando o prestador for empresa, profissional autônomo com mais de 03 (três) empregados ou sociedade de prestação de serviços profissionais de 05 (cinco) empregados, em ambos os casos, contratados para realização de atividades não essenciais aos serviços.

Parágrafo Único - A omissão ou a inexatidão fraudulenta de declaração relativas a elementos que possam influir no cálculo do imposto, sujeitarão o contribuinte à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto sonegado, atualizado monetariamente. Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou na declaração e seja conivente ou auxiliar na ~~inexatidão~~ ou na omissão prática.

Art. 13 - O contribuinte que exercer atividade na condição de diferentes sujeitos passivos, seja ele autônomo, empresa ou sociedade civil, estará obrigado ao pagamento do imposto em relação a cada um delas.

Art. 14 - Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do imposto ficam obrigados a:

I - Manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II - Emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela administração, por ocasião da prestação dos serviços.

§ 1º - O Poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizadas pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos, ou na falta, em seu domicílio.

§ 2º - Os livros e documentos fiscais serão previamente formalizados, de acordo com o estabelecido em regulamento.

§ 3º - Os livros e os documentos fiscais pelo prazo de 05 (cinco) anos, são exibição obrigatória à fiscalização e não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 4º - Cada estabelecimento terá escrituração tributária própria, vedada sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

§ 5º - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização e tendo em vista natureza do serviço prestado, o Poder Executivo poderá decretar, por despacho fundamentado, permitir, complementarmente ou em substituição, a adoção de instrumentos e documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

Art. 15 - Fica autorizado o Poder Executivo a criar ou aceitar documentação simplificada no caso de contribuintes de rudimentar organização ou micro-empresas.

Art. 16 - O lançamento do imposto não implica reconhecimento ou regularidade do exercício de atividades ou da legalidade das condições referidas no local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 17 - Decorridos o prazo de 05 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 18 - A Autoridade Administrativa poderá por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa:

I - Quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;

II - Quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização ou micro-empresas;

III - Quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;

IV - Quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades, a critério exclusivo da autoridade competente, necessitar de tratamento fiscal específico;

Art. 19 - O valor do imposto lançado por estimativa levará em consideração:

- I - O tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- II - O preço corrente do serviço;
- III - O local onde se estabelece o contribuinte.

Art. 20 - A administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas vincendas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou a modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 21 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

Art. 22 - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerá as condições que originaram o enquadramento.

Art. 23 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação do ato normativo apresentar impugnação contra o valor estimado.

Art. 24 - O pagamento do imposto será por meio de guias ou carnês preenchidos pelo próprio contribuinte de acordo com o modelo a ser estabelecido pela administração na rede bancária autorizada ou no órgão arrecadador municipal, até o décimo dia do mês seguinte ao da prestação de serviços, observado o disposto no artigo 5º.

§ 1º - O recolhimento do imposto retido na fonte, previsto no artigo 4º, far-se-á em nome do responsável pela retenção, com a indicação do contribuinte, até o último dia útil do mês seguinte ao da retenção.

Art. 25 - Qualquer diferença do valor do imposto apurado em levantamento fiscal, será recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação.

Art. 26 - Ficam isentos do imposto, os serviços:

I - Prestados por associações culturais, associações comunitárias e clubes de serviço, cuja finalidade essencial, nos termos dos respectivos estatutos e tendo em vista os atos efetivamente praticados, estarem voltados para o desenvolvimentos da comunidade;

II - Das sociedades editoras de jornais, de revistas e das de rádio e televisão;

III - Das entidades civis, sem fins lucrativos, relativamente às suas promoções de diversões públicas;

Parágrafo único - As isenções poderão ser a critério da administração pública, condicionadas a requerimento periódico.

Art. 27 - O contribuinte deve requerer sua inscrição no cadastro fiscal de prestadores de serviços antes de iniciar suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e as informações necessárias para a correta fiscalização do tributo.

Art. 28 - Para cada local de prestação de serviço, o contribuinte deve fazer sua inscrição, exceto tratando-se de ambulante que fica sujeito a inscrição única.

Art. 29 - A inscrição não presume a aceitação pela Prefeitura, dos dados e das informações apresentadas pelo contribuinte.

Art. 30 - O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, a cessação de suas atividades e fim de obter de sua inscrição, a qual será concedida após verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos impostos e taxas devidos ao Município.

Art. 31 - As infrações às disposições desta Lei serão punidas, sem prejuízo da exigência do imposto, com as seguintes penalidades:

I - De multa igual a uma vez do valor do imposto devido, 2% (dois por cento) do valor total da nota fiscal ou nunca inferior a 80 (oitenta) UFIRs:

a) ao que emitir dados ou destruir documentos necessários à fixação da estimativa;

b) ao que emitir dados ou destruir documentos necessários à a-

puração do imposto;

- c) ao que deixar de emitir nota fiscal de serviços ou outro documento exigido pela administração;
  - d) ao que não possuir livros ou documentos fiscais, quando exigidos;
  - e) ao que consignar em documentos fiscal importância diversa do efetivo valor da receita auferida;
  - f) ao que preencher guias do recolhimento do imposto, com omissão ou incorreção, que implique em alterações de lançamentos;
- II - De valor em moeda corrente igual a 25 (vinte e cinco) UFIRs:

UFIRs:

- a) deixar de promover a inscrição ou a sua atualização;
  - b) deixar de comunicar a transferência, a venda do estabelecimento, ou encerramento da atividade local;
- III - De valor em moeda corrente igual a 50 (cinquenta) UFIRs:
- a) se recusar a apresentar documentos ou livros exigidos pela autoridade administrativa;
  - b) embaraçar ou iludir a ação fiscal;
  - c) deixar de apresentar a declaração anual de dados ou apresentá-los com incorreção.

Art. 32 - A penalidade não será aplicada ao contribuinte que espontaneamente, antes de qualquer procedimento fiscal, denunciar à administração as irregularidades verificadas no cumprimento de qualquer obrigação acessória.

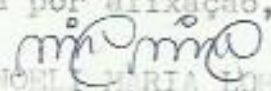
Art. 33 - O Poder Executivo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após a aprovação desta Lei, baixará os instrumentos necessários para o fiel cumprimento das disposições aqui contidas.

Art. 34 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 17 de dezembro de 1997.

  
Gilmar Pimenta  
Prefeito Municipal

Registrada no livro próprio e publicada por afixação, no local e na mesma data.

  
Noeli Maria Bonardi  
Chefe de Expediente



## LISTA DE SERVIÇOS

- 1 - Médicos, inclusive análises, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
- 2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casa de saúde, de repouso e recuperação e congêneres;
- 3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;
- 4 - Enfermeiros, obstretas, ortópicos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dental);
- 5 - Assistência médica e congêneres previstos 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;
- 6 - Planos de saúde, prestados por empresas que não estejam incluídos no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;
- 7 - Médicos veterinários;
- 8 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;
- 9 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;
- 10 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres;
- 11 - Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres;
- 12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
- 13 - Limpeza e drenagem de portos, rios e canais;
- 14 - Limpeza, manutenção, conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;
- 15 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;
- 16 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;
- 17 - Incineração de resíduos quaisquer;
- 18 - Limpeza de chaminés;
- 19 - Saneamento ambiental e congêneres;
- 20 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;
- 21 - Contabilidade, auditoria, técnicos em contabilidade e congêneres;
- 22 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;
- 23 - Traduções e interpretações;
- 24 - Avaliação de bens;

- 25 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;
- 26 - - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;
- 27 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento, topografia e demais serviços prestados por aeronaves;
- 28 - Prestação, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação do serviço, que fica sujeito ao ICMS);
- 29 - Demolição;
- 30 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas e pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
- 31 - Florestamento e reflorestamento;
- 32 - Estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de gás natural e petróleo;
- 33 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;
- 34 - Paisagismo, jardinamento e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias que fica sujeito ao ICMS);
- 35 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórios;
- 36 - Ensino, instrução e treinamento, avaliação de conhecimento de qualquer grau de natureza;
- 37 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;
- 38 - Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS);
- 39 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 40 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;
- 41 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 42 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos da propriedade industrial, artísticas e literárias;
- 43 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 44 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;

45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis não abrangidos nos itens 40, 41, 42 e 43;

46 - Despachantes;

47 - Agentes da Propriedade Industrial;

48 - Agentes da Propriedade Artística ou Literária;

49 - Leilão;

50 - Regulação de sinistros cobertos pôr contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados pôr quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;

51 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

52 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;

53 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens;

54 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município;

55 - Diversões públicas:

a - cinemas, "táxi dancing" e congêneres;

b - bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c - exposições com cobrança de ingressos;

d-bailes, shows, festivais, ricitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;

e - jogos eletrônicos;

f - competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão.

56 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;

57 - Fornecimento de música, mediante transmissão pôr qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);

58 - Gravação e distribuição de filmes e vídeos-tapes;

59 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;

60 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;

61 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia de espetáculo, entrevista e congêneres;

62 - Produção de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;

63 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos ( exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS);

64 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto ( exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);

65 - Recondicionamento de motores ( o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICMS);

66 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;

67 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados a industrialização ou comercialização;

68 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado;

69 - Instalação e montagens de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

70 - Montagem industrial, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material pôr ele fornecido;

71 - Cópias ou reprodução, por qualquer processo de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;

72 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;

73 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;

74 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;

75 - Funerais;

76 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;

77 - Tinturaria e lavanderia;

78 - Taxidermia;

79 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

80 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários ( exceto para impressão, reprodução ou fabricação);

81 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, pôr qualquer meio ( exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão);

82 - Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais;

83 - Advogados;

84 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;

85 - Dentistas;

86 - Economistas;

87 - Psicólogos;

88 - Assistentes sociais;

89 - Relações públicas;

90 - Cobranças e recebimento por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento ( este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

91 - Instituições financeiras autorizadas a funcionarem pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferências de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos de extrato de contas; emissão de carnês ( neste item não está abrangido o ressarcimento, às instituições financeiras, de gastos com portes do correio, delegamos, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços);

92 - Transporte de natureza estritamente municipal;

93 - Comunicação telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município;

94 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres ( o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviço);

95 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.